



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: .....619...../2015**  
**91ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 09 de junho de 2015.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0018/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201114414**  
**RECORRENTE: CÉLULA JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**  
**RECORRIDO: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A.**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS – EXPORTAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.** Preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância afastada por unanimidade de votos sob o fundamento de que *in casu* o documento fiscal contem declarações inexatas quanto ao destinatário e o valor real da operação, conforme manifestação da Procuradoria Geral do Estado através do Parecer e pelo Conselheiro Relator. Recurso oficial conhecido e provido. Retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento, com base no art. 84 do Dec. 25.468/99.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A.

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. A empresa em tela exportou o Iate chamado SUDAMI através da NF 2402, tida como inidônea por conter declarações inexatas referentes ao efetivo adquirente e ao valor real da embarcação, vide Informações Complementares”.*

*Multa: R\$ 725.772,08*

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 14, II e art. 131, III do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação e esclarece os motivos pelos quais procedeu ao lançamento do crédito tributário. Informando que a ação fiscal teve origem em documentos fornecidos pela Polícia Federal, decorrente da "Operação Luxo" e de documentos cedidos pela Receita Federal do Brasil (Siscomex). Instruem os autos: Ordens de Serviço nºs: 2009.17122, 2010.12047; Termos de Início de Fiscalização nºs: 2009.13960, 2010.12973, 2011.31410 e anexos (fls.13/15); Portaria nº 794/2011; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33309; Solicitação de dilatação de prazo ao Termo de Início de Fiscalização; Mandado de Busca e Apreensão; Anexos: A, B, C e D

O autuado se defende da acusação assegurando que o auto de infração é improcedente e que as operações realizadas estavam regularmente amparadas pela legislação, conforme documentos fiscais e contrato firmado para a fabricação da embarcação.

Sustenta, ainda, que a multa a ser aplicada deveria ser de 200 (duzentas) Ufirces (art. 123, VII, "d") e não a de 10% sobre o valor da operação, uma vez que não houve prejuízo aos cofres do Estado do Ceará, em razão da isenção da operação.

O julgador singular decide pela nulidade do lançamento fiscal (fls.410) por entender que a hipótese indicada no auto de infração não comporta declaração de inidoneidade do documento fiscal, uma vez que referido documento não foi utilizado para induzir o fisco estadual a erro pela inclusão de declaração quanto à natureza da operação realizada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 470/2013, sugere conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de primeira instância de nulidade, decidindo-se pelo retorno à 1ª Instância para nova apreciação.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia que a empresa exportou um Iate através da NF 2402, declarada como inidônea por conter declarações inexatas referentes ao efetivo adquirente e ao valor real da embarcação.

O autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos: 14, II e art. 131, III do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, exigindo uma multa no valor de R\$ 725.772,08

Em Instância Singular o julgador decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, entendendo que o caso que se cuida não se refere a documento fiscal inidôneo, mas de falta de recolhimento, ao afirmar que: *“... A toda evidência o dispositivo não cuida de qualquer inidoneidade, mas daquela decorrente de inexatidão em matéria de fato e não de simples formalidade. A ratio legis do dispositivo é no sentido de que a inidoneidade do documento é desdobramento da desconsideração do ato praticado em virtude do desenvolvimento dos seus efeitos próprio. A hipótese não comportaria a declaração de inidoneidade do documento fiscal. Em momento algum o documento foi utilizado para induzir o fisco estadual a erro pela inclusão de declaração quanto à natureza da operação realizada. À luz da legislação do ICMS não é razoável na situação de ocultação de valores que compõem a base de cálculo do ICMS se configure hipótese de negar a própria efetividade da operação. Lógico e juridicamente legítimo é que se exija o imposto devido mediante lançamento suplementar a partir da recomposição da base de cálculo por arbitramento ou pelas próprias provas carreadas...”*

No que se refere à decisão monocrática, convém aclarar que a decisão singular analisou o mérito, em especial a graduação da penalidade, uma vez que observou que o contribuinte descumpriu uma obrigação tributária principal. No entanto, ao arrematar sua decisão pugnou pela nulidade do lançamento sob o fundamento de que a autoridade julgadora não poderia proceder ao reenquadramento da penalidade proposta pelo fiscal autuante.

Neste sentido, concordo com o entendimento firmado pela Célula de Consultora Tributária, com a anuência da d. Procuradoria Geral do Estado, que considerou o documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto ao destinatário e o valor da operação, nos termos do art. 131, III do Decreto nº 24.569/97, declarando a nulidade do julgamento de 1ª Instância e sugerindo o retorno dos autos para uma nova apreciação.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância, determinando, igualmente, o retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento com base no art. 84 do Dec. nº 25.468/99.

*Art. 84. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.*

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, não acatando a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 08 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Andre Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira